



RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA BRANCA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ:
01.204.150/0001-80**

Sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Madalena – Ceará, aos 09 de Outubro de 2023.

1. INTRODUÇÃO

1 - Trata-se de recurso administrativo, interposta pela empresa **BRANCA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ Nº 01.204.150/0001-80, contra sua inabilitação no edital de licitação, na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 1408.01/2023 – TP - OBRAS, licitação do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA LOCALIDADE DE UNIÃO NO MUNICÍPIO DE MADALENA - CE.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

INABILITADA POR DESCUMPRIR O ITEM: 7.2.1. Será exigido da licitante, "Garantia de Proposta" no montante de 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, previsto no orçamento básico constante do Edital, que deverá constar no envelope de habilitação (NÃO FOI APRESENTADA A GARANTIA DA PROPOSTA).

"Verificamos e analisamos que apresentamos toda documentação de acordo com o Edital da licitação, sendo assim, constatamos que a Garantia da Proposta foi anexada corretamente no processo de habilitação."

"O seguro garantia da proposta da Tomada de Preços Nº 1408.01/2023-TP-OBRAS foi emitido pela seguradora Junto Seguros S.A com CNPJ 84.948.157/0001-33, sob número de apólice 01-0775- 0422170, com data de emissão, no dia 01/09/2023 às 13:57, e possui todas as exigências editalícias do certame em questão, conforme Anexo."

"Entendemos a importância desse documento e que a ausência dele acomete a inabilitação da licitante, a contar desse entendimento, reforçamos que este foi anexado em nosso processo de habilitação, e em razão disso, acreditamos que possa ter ocorrido um extravio/ou um mal manuseio do nosso processo."

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

REQUISITOS SUBJETIVOS

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

"Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal"¹

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

a) Legitimidade

"A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação ou do contrato."²

No caso concreto o recurso foi apresentado pelo sócio da empresa epigrafada.

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

² JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

b) Interesse Recursal

"A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer."³

PRESSUPOSTOS OBJETIVOS

"Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão."⁴

a) EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO

Esse requisito é claramente verificado na decisão da Presidente da Comissão e sua equipe de apoio em inabilitar a recorrente.

b) TEMPESTIVIDADE

Quanto a este outro requisito, nos autos percebe-se a apresentação do recurso no prazo legal estipulado.

c) FORMA ESCRITA

A licitante apresentou o recurso de forma escrita.

d) FUNDAMENTAÇÃO

No corpo do recurso apresentado existem os fundamentos do mesmo.

e) PEDIDO DE NOVA DECISÃO

Requisito constante na parte final do recurso.

DO MÉRITO RECURSAL

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos."

QUANTO AO QUE FOI ALEGADO, NO MÉRITO DO RECURSO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE – POR NÃO APRESENTAR A GARANTIA DA PROPOSTA, NÃO MERECE PROSPERAR.

Da Garantia da Proposta:

A Comissão de Licitação, em seu estrito cumprimento legal para a realização de um processo onde são prezados todos os princípios fundamentais, ao realizar julgamentos de Habilitações, Propostas e afins, além de ser cautelosa

³ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

⁴ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

e responsável quanto ao tratamento de documentações e a análise dos mesmos, sempre se atenta ao instrumento convocatório, relevando pequenos meros erros formais, prevalecendo e priorizando a ampla competitividade.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

O edital é a lei interna da licitação, cuja finalidade é estabelecer regras que garantam a segurança jurídica contratual, ensejando um dos mais comezinhos princípios do direito administrativo: a Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Através dele, a Administração expõe suas exigências, impondo aos licitantes a apresentação de documentação formal apta a comprovar e garantir o seu cumprimento e, por consequência, demonstrar se estão qualificadas ao cumprimento do contrato.

Para as empresas licitantes, a preciosidade do edital não é diferente, já que, por meio dele, são guiadas para uma competição previamente estabelecida e justa.

Conforme estabelecido no instrumento convocatório, a apresentação da garantia da proposta é um requisito obrigatório para todos os licitantes, devendo constar no envelope junto aos demais documentos de habilitação, seguindo os parâmetros da Lei nº 8.666/1993.

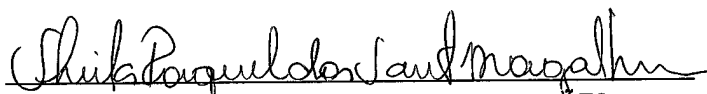
A referida licitante não apresentou a garantia de sua proposta, descumprindo o **item 7.2.1** deste Edital, o que a levou à sua inabilitação. Porém, a mesma alega que apresentou tal exigência e que houve "extravio" ou "mau manuseio" da documentação da empresa por parte da Comissão.

Os documentos de habilitação foram abertos em sessão pública, previamente veiculada através dos meios de publicação legais, dando a oportunidade de qualquer interessado em participar da sessão, prezando pelo princípio da transparência dos atos administrativos. E ressalta-se também que além de não apresentar a garantia das propostas, não houve também qualquer comprovação de que tal requisito exigido constava no envelope dos Documentos de Habilitação, justificando assim a decisão desta Comissão em inabilitá-la.

DA DECISÃO:

Diante do exposto, decidimos pelo **RECEBIMENTO** do recurso e pelo seu **IMPROVIMENTO**.

Madalena/CE, 09 de Outubro de 2023.



SHEILA RÁQUEL DOS SANTOS MAGALHÃES

PRESIDENTE DA CPL